

O Transconstitucionalismo Ambiental e a Constituição Brasileira de 1988: os benefícios ao meio Ambiente Brasileiro decorrentes da cooperação internacional no Pós-Constituição

Environmental Transconstitutionalism and the Brazilian Constitution of 1988: the benefits to the Brazilian Environment arising from international cooperation in the Post-Constitution

DOI:10.34117/bjdv7n6-600

Recebimento dos originais: 25/05/2021

Aceitação para publicação: 25/06/2021

Cristiane Macedo Sousa

Estudante de Direito Finalista na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

Endereço: Av. General Rodrigo Octávio Jordão Ramos, 1200, Coroado I, Manaus – AM, CEP 69067-005.

E-mail: cristianexms@gmail.com

Luiz Paulo da Silva Taveira

Estudante de Direito Finalista na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

Endereço: Av. General Rodrigo Octávio Jordão Ramos, 1200, Coroado I, Manaus – AM, CEP 69067-005.

E-mail: luizpaulotaveira@gmail.com

RESUMO

O meio ambiente é único, devendo ser protegido por todos e assegurada sua existência sadia às gerações posteriores. Sob a égide do capitalismo global, novas técnicas de desenvolvimento em vários seguimentos a partir da Revolução Francesa foram modernizadas, causando assim, modificações no meio ambiente, chegando a forma tal qual se percebe hoje. Além disso, o meio ambiente não obedece às fronteiras políticas impostas pelos Estados. Por esse motivo, necessário é o diálogo e a cooperação entre as mais diferentes nações (transconstitucionalismo) para a proteção do meio ambiente a curto, médio e longo prazo. A Constituição Brasileira de 1988, pela primeira vez na história constitucional do Brasil, traz um capítulo exclusivo sobre o Meio Ambiente, dispondo que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea. Assim, o presente artigo busca analisar se, após a constitucionalização do direito ambiental, houve benefícios ao meio ambiente brasileiro por meio da cooperação internacional constitucional. Para o desenvolvimento deste estudo, foram realizadas diversas pesquisas bibliográficas, utilizando-se da doutrina e de estudos de casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo método de abordagem dedutivo. Tem-se, assim, que o transconstitucionalismo é imprescindível para a cooperação entre os mais diversos Estados para a proteção do meio ambiente. Tratar sobre a preservação ambiental como uma prioridade de todos é de extrema relevância para os autores por se tratar do futuro do nosso lar: o planeta terra.

Palavras-Chave: Transconstitucionalismo, Constituição, Meio Ambiente, Impactos Ambientais.

ABSTRACT

The environment is unique, and it must be protected by all and its healthy existence ensured to later generations. Under the aegis of global capitalism, new development techniques in various segments since the French Revolution were modernized, thus causing changes in the environment, reaching the form as it is perceived today. The environment does not obey the political boundaries imposed by states. For this reason, dialogue and cooperation between the most different nations (transconstitutionalism) is necessary for the protection of the environment in the short, medium and long term. The Brazilian constitution of 1988, for the first time in the constitutional history of Brazil, brings an exclusive chapter on the environment, providing that everyone has the right to the environment ecologically balanced, this being a fundamental right and therefore a basic clause. Thus, this article seeks to analyze whether, after the constitutionalization of environmental law, there have been benefits to the Brazilian environment through constitutional international cooperation. For the development of this study, several bibliographic researches were carried out, using doctrine and case studies judged by the Supreme Court, as well as trials of other international courts, by the deductive approach method. It has thus been assumed that transconstitutionalism is essential for cooperation between the most diverse States for the environment. To treat environmental preservation as a priority for all is of utmost relevance to the authors because it is the future of our home: planet Earth.

Keywords: Transconstitutionalism, Constitution, Environment, Environmental Impact.

1 INTRODUÇÃO

Os cuidados com o meio ambiente passaram a fazer parte da agenda governamental, bem como da sociedade internacional, a partir dos pós II Guerra Mundial. Nesse momento, esta preocupação cruzou o campo jurídico e político em função do desenvolvimento industrial que atingiu a vida dos seres humanos e chegou ao meio ambiente, conseqüentemente.

Importante destacar que o Direito Internacional do Meio Ambiente ainda é prematuro, tendo iniciado somente na década de 70 do século passado, em função dos grandes desastres ambientais que assolaram grande parte de populações regionais e, até mesmo, entre comunidades internacionais, o que despertou uma movimentação e cooperação internacional.

Dentre os mais conhecidos, podemos destacar os acidentes em Minamata, em que a indústria Chisso liberou alto teor de mercúrio nas efluentes no sul do Japão e, na Rússia de 1986, houve a explosão de um dos quatro reatores da usina nuclear soviética de Chernobyl, lançando na atmosfera uma nuvem radioativa.

O meio ambiente é o bem de todos e precisa ser protegido. No Brasil, inúmeras são as legislações que tratam sobre a preservação do meio ambiente. No entanto, pode-se

afirmar que o marco mais importante na tutela ambiental no direito brasileiro foi a promulgação da Constituição brasileira de 1988.

Agora, pela primeira vez em uma constituição no Brasil, há um capítulo exclusivo para a tutela do meio ambiente, de forma que o direito ao meio ambiente saudável é direito fundamental de todos, em caráter de cláusula pétrea.

Todavia, no que concerne à preservação do meio ambiente, não basta que apenas o Brasil, de forma isolada, possua normas de caráter constitucional para combater a poluição e a degradação ambiental.

Uma vez que o meio ambiente saudável é interesse de todos os indivíduos, isto é, ultrapassando fronteiras, é necessário que os mais diversos países se comuniquem e cooperem ente si para que consigam atingir um objetivo em comum, que é o que consiste a ideia do transconstitucionalismo.

Em matéria ambiental, é clarividente que a poluição e as queimadas, por exemplo, não obedecem à decretação das fronteiras políticas impostas pelos Estados. Em vista disso, é importante que as Constituições das nações “conversem entre si” no que concerne ao direito ambiental.

Assim, devido ao movimento ambientalista visto em inúmeros países no século XX, em que há a constitucionalização do direito ambiental, o Brasil inseriu em sua mais nova Constituição, capítulo exclusivo que trata sobre a proteção do meio ambiente como direito fundamental.

Com isso, é importante perceber se, essa comunicação entre os países em favor da preservação do meio ambiente tem acontecido, e se, acontecendo, quais os benefícios trazidos ao meio ambiente brasileiro em vista dos acordos firmados, mesmo que informais, no pós-constituição.

Portanto, o objetivo do presente artigo é analisar as influências do transconstitucionalismo no direito brasileiro no período pós constituição, de forma a verificar os benefícios sentidos pelo meio ambiente brasileiro com a constitucionalização do direito ambiental no que tange à cooperação internacional em matéria do meio ambiente.

Para tanto, o estudo será dividido da seguinte maneira. A primeira parte será destinada a fazer uma contextualização sobre o que é constituição e o que o constitucionalismo, de onde ele surgiu no seu contexto histórico. A segunda parte tratará sobre o conceito de “transconstitucionalismo” estudado pelo jurista Marcelo Neves, na sua obra transconstitucionalismo, publicada em 2009. Na terceira parte, será feita uma

contextualização do direito ambiental na constituição brasileira de 1988 e como o fato da proteção do meio ambiente atingir um patamar constitucional, mudou a forma de trata-lo. Por fim, será abordado o transconstitucionalismo vivido no Brasil no período após 1988 analisando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

2 CONSTITUIÇÃO E CONSTITUCIONALISMO

Para que possamos tratar de transconstitucionalismo, imperioso se faz estudar o contexto do que é constituição e como surgiu o chamado constitucionalismo.

Conceituar constituição é uma tarefa árdua, isso porque o termo Constituição é marcado por ambiguidade e mudanças semânticas. A multiplicidade desses conceitos é resultante da complexidade do Estado que se apresenta ao sujeito cognoscente, o que resulta numa pluralidade abordagens, científicas ou filosóficas do fenômeno estatal¹.

Conforme os ensinamentos de Marcelo Neves, na obra a teoria da inconstitucionalidade das leis, o conceito de Constituição do Estado foi formulado pioneiramente por Aristóteles².

Para o pensador grego, “Constituição” significa a estrutura de governo da pólis, ou seja, a sua organização política básica: “A Constituição de um Estado é a organização regular de todas as magistraturas, principalmente da magistratura que é a senhora e soberana de tudo. Em toda parte, o governo do Estado é soberano. A própria constituição é o governo”. Desse modo, a Constituição apresenta-se como estrutura efetiva do poder político do Estado (polis) correspondendo, na terminologia marxista, à superestrutura política.

Tal conceito de organização da pólis, que incluía elementos estruturais e teleológicos, segundo o qual Constituição e Estado podiam ser equiparados, desenhava um papel de grande importância até a época Moderna.

No entanto, na transição para a sociedade moderna, tem-se uma nova constelação semântica, sendo Constituição conceituada como carta de liberdade ou pacto de poder. Nessa perspectiva, a Constituição é concebida nos termos do chamado “constitucionalismo”, que se impôs principalmente com as revoluções burguesas dos

¹ NEVES, Marcelo. Teoria da Inconstitucionalidade das leis. São Paulo: Saraiva, 1998, página 58.

² NEVES, Marcelo. Teoria da Inconstitucionalidade das leis. São Paulo: Saraiva, 1988, página 55.

séculos XVII e XIX, correspondendo ao ideal constitucional do Estado burguês de direito³.

É nesse momento que surgem os atributos da Constituição como instrumento orientado para conter o poder, em favor das liberdades, num sentido da necessidade da preservação da dignidade da pessoa humana que, no contexto inglês e francês do pré-revolução, era completamente ignorado.

Agora, o conceito de Constituição se relaciona com o Estado Constitucional, é dizer, ao Estado Democrático de Direito. Desse modo, o problema da Constituição torna-se limitado à sua dimensão axiológica, isto é, só seria uma verdadeira constituição aquela que correspondesse a determinado padrão valorativo ideal.

Nesse contexto, em 1789, foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que no seu artigo 16, dispunha:

Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem constituição.

De acordo com esse novo modelo, Constituição implica um sistema de garantias da liberdade burguesa, a divisão dos poderes e a forma escrita. Caso se rejeite essa visão liberal do constitucionalismo em proveito de uma concepção democrática de Estado constitucional, ainda assim permanece um núcleo do conteúdo da “garantia” dos chamados direitos fundamentais e a limitação jurídica do poder estatal⁴.

Assim, tem-se que a compreensão da Constituição como técnica de proteção das liberdades é atributo do constitucionalismo moderno, que importa conhecer que se possa discernir o próprio momento atual, a que muitos denominam neoconstitucionalismo⁵.

3 O TRANSCONSTITUCIONALISMO DE MARCELO NEVES

Para que se possa entender o que é o transconstitucionalismo, necessário se faz compreender o contexto da sociedade mundial nos tempos modernos. Durante toda a história, de alguma forma, o homem buscou conhecer não só o próprio povo, como também outros povos, de forma que, sempre que possível o homem transpôs seus limites territoriais.

³ NEVES, Marcelo. *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*. 1ª Edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, pág 57.

⁴ NEVES, Marcelo. *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*. 1ª Edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, págs. 61 e 62.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª Edição comemorativa. São Paulo: Saraiva, 2015

É cediço que a própria ideia da existência de um Estado pressupõe a delimitação territorial de um povo. No entanto, a sociedade moderna nasce como uma sociedade mundial, ou seja, uma sociedade formada sem obediência a fronteiras geográficas. Para Marcelo Neves:

Ela implica, em princípio, que o horizonte das comunicações ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado. Formulando com maior abrangência, tornam-se cada vez mais regulares e intensas a confluência de comunicações e a estabilização de expectativas além de identidades nacionais ou culturais e fronteiras político-jurídicas⁶.

Com a Revolução Industrial e todos os impactos trazidos pelo capitalismo, além de todas as transformações ocorridas de forma global após o fim das duas grandes guerras mundiais, o diálogo entre os diversos povos se tornou algo corriqueiro.

Agora, a sociedade mundial se apresenta como uma conexão unitária, isto é, todos os Estados estão de alguma forma entrelaçados por motivos e objetivos em comum, seja em relações de concorrência ou de complementariedade.

Ensina Marcelo Neves que face todas essas transformações, sejam elas no plano estrutural (economia, técnica e ciência) ou semântico (meios de comunicação de massa) da sociedade mundial, tornou-se imprescindível a emergência de uma “nova ordem mundial” concernentes à tomadas de decisões, assim como a mecanismos de estabilização de expectativas normativas e regulação jurídica de comportamentos. As soluções adequadas para os problemas da sociedade mundial dependem, assim, do transconstitucionalismo como modelo de aproximação de ordens jurídicas:

As ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais, consideradas como tipos específicos, são incapazes de oferecer, isoladamente, respostas complexamente adequadas para os problemas normativos da sociedade mundial. Os modelos de constitucionalismo internacional, supranacional ou transnacional, como alternativas à fragilidade do constitucionalismo estatal para enfrentar os graves problemas da sociedade mundial, levam a perspectivas parciais e unilaterais, não oferecendo, quando considerados isoladamente, soluções adequadas para os problemas constitucionais do presente.⁷

As redes governamentais, porém, não devem ser confundidas com o sistema internacional clássico. Isso porque o sistema internacional está “acima dos estados” enquanto no contexto das redes governamentais os mesmos agentes que estão julgando,

⁶ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. 1ª Edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, página 26.

⁷ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. 1ª Edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 131.

regulando e legislando domesticamente, também estão procurando alcançar os seus parceiros para ajudar a enfrentar os problemas de governança que surgem quando problemas ultrapassam as fronteiras.

Portanto, conforme esse modelo, a nova ordem mundial se relaciona especificamente com o trabalho em redes de cooperação e administração de conflitos entre diversos agentes estatais, tendo em vista a emergência de problemas que vão além das fronteiras dos respectivos Estados⁸.

Neves afirma que o que tem ocorrido no sistema atual é um entrelaçamento de ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais no âmbito de um sistema jurídico mundial de diferentes níveis, a partir do qual se tem desenvolvido o transconstitucionalismo da sociedade mundial. Para o autor:

A sociedade moderna multicêntrica, formada de uma pluralidade de esferas de comunicação com pretensão de autonomia e conflitantes entre si, estaria condenada à própria autodestruição, caso não desenvolvesse mecanismos que possibilitasse vínculos construtivos de aprendizado e influência recíproca entre as diversas esferas sociais. Mas não são suficientes meios que possibilitem relações pontuais e momentâneas no plano das operações do sistema, os chamados “acoplamentos operativos”. É imprescindível que haja vínculos estruturais que possibilitem as interinfluências entre diversos âmbitos autônomos de comunicação⁹.

O termo “sociedade moderna multicêntrica” utilizado por Neves, remonta a ideia de que há uma série de esferas de comunicação na sociedade que, apesar de reivindicarem autonomia, elas sempre se contactam (direito, filosofia, literatura, arte, etc.). Os mecanismos que possibilitam os vínculos constantes e duradouros entre essas diferentes esferas são denominados “acoplamentos estruturais”¹⁰.

No âmbito ambiental, o transconstitucionalismo é de extrema necessidade e importância. As ações nocivas ao meio ambiente não obedecem a linha territorial política de um Estado. O meio ambiente é um bem de todos, não se distinguindo origem, raça ou quaisquer outras classificações criadas pelo homem.

⁸ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. 1ª Edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, pgs. 32 e 33.

⁹ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. 1ª Edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, pgs. 34 e 35.

¹⁰ ARAÚJO, Victor Costa de. O transconstitucionalismo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais. 2015. 194p. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 27.

4 A SOBERANIA DOS ESTADOS À PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O conceito do instituto da soberania sofreu modificações que acompanharam, ao mesmo tempo, o desenvolvimento das sociedades. Durante o absolutismo, a soberania foi marcada pela ideia de um poder supremo, mas um poder exclusivo, inabalável, inquestionável e ilimitado concentrado na mão do Monarca. Após os excessos exercidos por este, as mudanças, decorrentes de um pacto social, marcaram uma nova concepção do instituto incluindo as características inalienável e indivisível. Por conseguinte, criaram-se limitações jurídicas de acordo com o Estado de Direito instituído.

Sabe-se que o Direito Internacional é marcado pela dicotomia “relativização da soberania nacional” versus “manutenção de sua importância”, assim, importa ressaltar que quando um ente estatal se submete a um tratado ou a um Tribunal Internacional, está relativizando sua soberania, da mesma forma que a soberania impõe ao Direito Internacional limites que promovem o respeito a sua competência exclusiva, sob sua jurisdição, ou seja, decisões válidas em seu território. À vista disso, surgem conflitos internos elevados a status de assuntos relevantes, transnacionais, de interesse de todos os organismos. Dessa feita, como separar situações, dentre as mais diversas, em que a Soberania ressalta ao interesse internacional, imperando a decisão do próprio Estado?

É patente a atual movimentação internacional dos organismos a fim combater as peripécias constitucionais conjuntamente. Isso se dá em função da cooperação internacional que por sua vez exige dos Estados, segundo Portela “umas articulações conjuntas referentes aos temas de interesse internacional”. A cooperação internacional, porém, não é apenas instituto de combate de problemas, mas também instrumento adicional, pelo qual se promove desenvolvimento econômico e social. Destarte, a concepção tradicional de soberania estatal totalmente independente de outros é relativizada. (Portela, 2015, p. 47)

Internamente, o aperfeiçoamento de mecanismos para a efetiva proteção internacional do meio ambiente se mostra diretamente relacionada com o texto constitucional brasileiro:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apesar disso, a crise ambiental foi só foi notada no momento em que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões da sociedade entraram em conflito com a qualidade de vida e desde então, ocorridos quaisquer desastres, não se pôde reconstituir o meio ambiente ao seu status quo.

Numerosas questões ambientais não estão pacificadas exigindo uma reflexão efetiva e preventiva dos estados soberanos. Deste modo, o mecanismo do transconstitucionalismo ganha alcance na atual conjuntura internacional por viabilizar um constitucionalismo relativo a soluções de problemas jurídico-constitucionais. Segundo Neves, o problema na resolução das adversidades se dá em função da pergunta: qual das respostas apresentadas pelas diferentes ordens transnacionais deve ser considerada sem que uma se sobreponha soberana (topdown) sobre a outra?

Não significa, assim, a mera abdicação da soberania pelas nações, mas verdadeira conexão das ordens jurídicas nacionais e internacionais, em uma ralação de diálogo e retroalimentação em prol da proteção dos direitos, com o estabelecimento de metas globais, sistemas comunitários e mecanismos de soft law.

Nota-se que o método do transconstitucionalismo não pode ser reduzido ao modelo de identidade de uma ordem jurídica determinada, importa na dupla contingência entre diversas ordens jurídicas, sobretudo entre os tribunais; isto na relação de observação recíproca entre os polos ego (eu, o seja, a ordem jurídica interna) e alter (o outro, sendo as ordens jurídicas externas), na interação não só de pessoas, mas também de sistemas sociais; é um olhar pelo outro, saindo de sua zona de conforto e visualizado a problemáticas sobre um novo foco (NEVES, 2009, p. 270)

Isso significa a negação da identidade conforme um modelo inocente de pura convergência, e sim a prontidão para uma abertura não apenas cognitiva, mas também normativa para outra ordem entrelaçada em casos concretos (NEVES, 2009, p. 272-273).

As ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais, consideradas como tipos específicos, são incapazes de oferecer, isoladamente, respostas complexamente adequadas para os problemas normativos da sociedade mundial.

Neste sentido, o transconstitucionalismo, como modelo de entrelaçamento que serve à racionalidade transversal entre ordens jurídicas diversas, abre-se a uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas constitucionais, melhor adequando-se às relações entre ordens jurídicas do sistema jurídico hierárquico da sociedade mundial (NEVES, 2009, p. 131)

5 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 NO ÂMBITO AMBIENTAL

São inúmeras legislações referentes à proteção ambiental ao longo dos anos no Brasil. Para Brandão, não se pode dizer que o Brasil tenha sido omissivo em proteger os seus recursos naturais, pelo menos não a partir do início da década de 40 do século passado. Desde então, é possível verificar abundante legislação, direta ou indiretamente, preocupada em proteger os recursos naturais.

Tem-se, porém, que o ápice da proteção legal ao meio ambiente foi a promulgação da atual Constituição Federal. Influenciada pelo movimento internacional de constitucionalização da tutela do meio ambiente, a Constituição de 1988 passou a prever expressamente a proteção do meio ambiente.

Assim, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, o Brasil possui uma constituição que dedica um capítulo específico ao meio ambiente e garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com o advento da Constituição Brasileira de 1988, afirma Benjamin que foi possível sair do “estágio da miserabilidade ecológica constitucional, própria das constituições liberais anteriores, para outro, que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológica constitucional, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais”¹¹.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Constituição, mais especificamente no artigo 225¹², possui o status de fundamental, mesmo que não

¹¹ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. Informativo Jurídico da Biblioteca Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan/jun 2008, p. 8.

¹² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

disposto entre o rol disposto no art. 5º, de modo que este direito fundamental é formal, visto que expressamente previsto no texto da Constituição, e material, por tratar de conteúdo indispensável à tutela da dignidade humana¹³.

6 O TRANSCONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ADPF nº 101 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) foi uma ação proposta no Supremo Tribunal Federal brasileiro pelo então Presidente da República, por intermédio de sua Advocacia Geral da União, questionando decisões judiciais que permitiram a importação de pneus usados por outros países. A Advocacia Geral da União argumentava ao Supremo a declaração da constitucionalidade de normas em vigor no país que proíbem essa importação, uma vez que decisões judiciais de alguns magistrados autorizavam a entrada de pneus usados no Brasil, muitas delas consubstanciadas em decisões interlocutórias concedidas (liminares). Não obstante, outros magistrados se colocavam contrários e defendiam a política adotada pelo governo, rechaçando os argumentos usados pelos reformadores e importadores de pneus usados.

O Supremo Tribunal Federal foi chamado a enfrentar e decidir sobre a possibilidade de importação desses pneus usados. No entanto, ao mesmo tempo que nossa ordem interna discutia tal questão, assim também o fazia o Mercosul, a Organização Mundial do Comércio (OMC), Organização Mundial da Saúde, na Organização Mundial do Meio Ambiente e, ainda, na União Europeia.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p; 278.

A controvérsia tomou tal dimensão que chamou à atenção todos os organismos internacionais na tentativa de refletir sobre seus ordenamentos jurídicos internos (como exemplo, o Brasil) e apontar para uma solução pacífica parâmetro comum para as decisões que a partir de então seriam tomadas. Como esclarecido inicialmente, as conversações constitucionais são verdadeiros embates, pois todos os envolvidos possuem seus próprios ordenamentos jurídicos e encontram primeiramente nesses, as soluções de conflitos que posteriormente tomam proporções internacionais. A exemplo, no caso suscitado, em 2004, a União Europeia concluiu um processo de investigação comunitária que considerou que o Brasil violava diversos dispositivos de acordos da OMC e que o objetivo das medidas proibitivas da importação de pneus usados não teria como enfoque a preservação do meio ambiente, mas sim a proteção da indústria nacional brasileira.

Nesta conjectura apresentada, ora o Brasil tentava solucionar uma controvérsia constitucional interna, com a ADPF 101, ora tentava justificar-se perante a OMC pelo não cumprimento das determinações do OSC no DS 332.

Após dois anos de processamento da ADPF 101, por maioria de votos, o Supremo julgou a ação parcialmente procedente e ao mesmo tempo reformulou suas obrigações por meio de implementações ao OSC e entrou em acordo com a Comunidade Europeia.

Este foi um caso no qual a ordem constitucional brasileira não se subordinou a intimidações internacionais ou supranacionais, mas mostrou-se parceira e aberta a uma conversação, para a resolução de problemas que afetam vários ângulos.

7 TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS ASSINADOS PELO BRASIL E SEUS IMPACTOS

A comunidade internacional, com suas respectivas evoluções doutrinárias e jurisprudenciais, está sempre atenta às questões que tangem o direito ambiental. Desde que a referida comunidade passou a figurar como o titular dos bens tutelados pelo direito do meio ambiente, diversos tratados e convenções internacionais vem sendo celebrados entre as nações que, dessa forma, demonstram preocupação crescente com seu presente e futuro.

Há que se dizer, no entanto, que existe uma orgânica problemática com a aplicação desses tratados e convenções. Diversos países signatários dos referidos documentos ambientais não instrumentalizaram, em seus ordenamentos jurídicos pátrios, uma sistemática coercitiva que apresente efetividade esperada pelos organismos internacionais.

É dessa problemática que emergem diversas correntes doutrinárias mundo a fora apoiando aquilo que chamam de um aspecto mais global ao direito ambiental, com aplicação de normas e coerções mediante a criação de uma instituição autônoma, com agenda própria e autoridade internacional.

Essas novas correntes doutrinárias instigam cada vez mais um urgente debate para a ressignificação do termo “Soberania Nacional” e tal debate, sem dúvida, necessita ser liderado e observado, primeiramente, sob o prisma do Direito Internacional. Salienta-se que é nessa seara que surgiu o conceito de transconstitucionalismo, já tão visto explorado nesse trabalho.

É importante também citar que existe nesses tratados e convenções um multidisciplinaridade crescente. Apesar do conteúdo complexo e técnico de caráter ambiental, cada vez mais as normas emanadas por esses documentos acabam por permear também questões como desenvolvimento econômico, social e tecnológico, atividades comerciais e culturais, entre tantos outros temas. Frisa-se aqui também que os mais importantes documentos internacionais que versam sobre direito ambiental guardam íntima relação de seu conteúdo com direitos humanos fundamentais, entre eles, a dignidade da pessoa humana, garantia de uma vida digna e a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É bem verdade que nem sempre foi assim. Não é preciso esforço para vislumbrar que as primeiras reuniões e documentos assinados sobre as questões ambientais estavam, na verdade, apenas travestidos de preocupação com o meio ambiente. A questão ambiental figurava em segundo plano comparada ao interesse de explorar economicamente uma atividade ou um recurso natural. A título de exemplo, nesse caso, pode-se citar a Convenção sobre a Pesca no Atlântico Norte, assinada em Londres em 1 de junho de 1967.

Foi só na Conferência de Estocolmo, em 1972, que se pôde observar uma reunião internacional com um foco prioritário nas questões ambientais. Tal conferência representa um divisor de águas, pois foi a primeira a gerar um grande alerta na comunidade internacional sobre os impactos das ações humanas no meio ambiente em caráter planetário. Tinha como objetivo principal instituir princípios comuns que pudessem orientar a raça humana como um todo na busca pela preservação e até melhoria do meio ambiente (PORTELA, 2014).

A conferência destacou, em sua declaração, que essa busca para a preservação e melhoria ambiental dependem de esforços em comum, em especial de governos, e

somente através da cooperação internacional, partilhando suas boas práticas e avanços científicos, tal objetivo conseguiria ser cumprido efetivamente. Destacou-se também a importância de manter o cuidado com os recursos renováveis e não renováveis, de maneira a evitar seus esgotamentos e a consecutiva privação das futuras gerações do gozo de seus benefícios.

A partir da Conferência de Estocolmo, seguiu-se diversas outras com enfoque majoritariamente ambiental. Cita-se, nesse espectro, a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, realizada em 1973, a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça, de 1979, a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, ocorrida em 1985, o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Esgotam a Camada de Ozônio, de 1987 e a Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos, mais conhecida como Convenção da Basiléia de 1989.

Na tentativa de reprisar o sucesso em Estocolmo, 20 anos antes, a Organização das Nações Unidas organizou uma conferência que mais tarde seria conhecido como a ECO-92, realizada na cidade do Rio de Janeiro e que teve a participação de Estados, do terceiro setor e diversos outros entes da comunidade internacional nas discussões sobre meio ambiente.

Foi nessa conferência, amparado pelo relatório conhecido como Relatório de Brundland, elaborado em 1987, que o termo “desenvolvimento sustentável” foi relacionado, pela primeira vez, ao conceito de crescimento econômico casado a proteção ambiental.

A declaração originada deste prolífico encontro manteve basicamente todos os princípios erigidos e consagrados na Declaração de Estocolmo de 1972, porém, por lógico, algumas atualizações foram realizadas no intuito de adequar a esses princípios os avanços científicos e tecnológicos alcançados ao longo dessas duas décadas.

Outro ponto inovador nesta declaração foi o estabelecimento de que, para atingir as metas de desenvolvimento sustentável deverão ser combinados esforços para a erradicação da pobreza e que a ideia de preservação do meio ambiente é parte integrante do processo de desenvolvimento.

Da ECO-92 surgiram a Agenda-21 (plano de ação para atingir os objetivos de desenvolvimento sustentável traçados), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção-Quadro sobre mudanças climáticas.

8 CONCLUSÃO

Com o presente estudo acadêmico foi o possível reconhecer a tardia compreensão humana acerca das necessidades ambientais, da sua conservação, uma vez que os recursos naturais são escassos, de difícil, ou até mesmo impossível, recuperação, e o uso desmedido desses recursos naturais gera a degradação ambiental.

Neste sentido, a percepção da crise ambiental é extremamente relevante, uma vez que o meio ambiente precisa ser conservado para resguardar a qualidade de vida das futuras gerações, isto por meio da presente exploração sustentável de seus subsídios.

Assim, de forma integrada a essa tardia percepção, o transconstitucionalismo é uma ferramenta que permite às inúmeras ordens jurídicas, inclusive a internacional, em vista dos seus diversos ideários, realizar um acoplamento de estruturas, avaliando as melhores medidas e programas externos, para o aproveitamento ou a melhoria interna, com o firme propósito de evitar, para efeitos presentes, as consequências que foram sofridas pelas demais ordens, tanto jurídicas, quanto econômicas ou sociais.

Portanto, deve-se pensar em apreender com a experiência do outro sem ter que passar pela mesma problemática então perceber-se a questão, vivenciando as mesmas consequências adversas. Trata-se da busca por diminuir a degradação ambiental para que, nesta ordem jurídica interna, se evite o rebaixamento ao nível de escassez e de racionalização dos recursos naturais, problema já encontrada em países e comunidades de ordens jurídicas externas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Victor Costa de. **O transconstitucionalismo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais**. 2015. 194 p. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A Proteção do meio ambiente na Constituição brasileira**. RF, 317:177, 1992.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan/jun 2008

BRANDÃO, Júlio Cezar Lima. MENDONÇA, Ruy Marcelo Alencar de. MENEZES, Vitor Hugo Mota de. **Estudos de Direito Ambiental: licenciamento, reserva natural privada e poluição transfronteiriça**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101**, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 2009. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 14/08/2009, DJe 21/08/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo538.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

MELO, Brielly Santana de Melo; DIAS, Clara Angélica Gonçalves. **O “transconstitucionalismo” dos direitos sociais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c39795cb0bf6b613>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição comemorativa. São Paulo: Saraiva, 2015.

NAIME, Roberto. **Grandes Marcos de Acidentes Ambientais**. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. 1ª Edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. 3ª Edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

NEVES, Marcelo. **Teoria da Inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1ª Edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado, incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 7ª ed. Editora Jus Podivm, 2015.

QUEIROZ, Beatriz Mattos. **Transconstitucionalismo ecológico: a proteção do meio ambiente pelo Supremo Tribunal Federal pelo diálogo entre cortes**. Trabalho de Conclusão e Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p; 278.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Maria Cláudia A. de. Souza, Greyce Kelly A. de. MAFRA, Juliete. **A Análise do Transconstitucionalismo entre Ordens Jurídicas em Prol do Direito Ambiental e do Desenvolvimento Sustentável: à Luz da Teoria de Marcelo Neves**. Revista Jurídica CCJ. V. 18. No 37, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Danielle Aleixo Reis do Vale. **A Judicialização da Política Externa Brasileira: a Disputa na OMC Sobre os Pneus Reformados e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no STF**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado: ciência política**. São Paulo: Saraiva, 2016.